



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE**

-----  
**PARECER JURÍDICO Nº 03/2019**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2019**

**OBJETO: LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE – MÓDULO AGDIÁRIO, CONTABILIDADE PÚBLICA, PORTAL DO SERVIDOR, CONTRACHEQUE, FICHA FINANCEIRA, RECADASTRAMENTO E CADASTRO DE ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, COMPRAS, FOLHA DE PAGAMENTO E RH.**

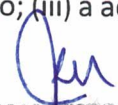
Cuida-se de processo administrativo para fins de contratação de empresa especializada em fornecimento de software para atender as necessidades da Câmara Municipal, conforme especificado no objeto da proposta presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme determina o art. 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Encontram-se autuados os documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i), proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) solicitação da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação

  
MAYRO DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
Assessor Jurídico



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE**


-----  
orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento.

Conforme já versado a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial... “ Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

No que tange à propriedade intelectual, é definida na Lei de Direitos Autorais, conforme apregoa o art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98. Sobre o tema, devem ser consideradas, ainda, as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertencem os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Nesse contexto normativo, não cabe a existência de dois programas de computador iguais, uma vez que, caso isso ocorresse, haveria claramente uma violação dos direitos autorais. Dessa forma, podemos afirmar que cada programa de computador é um item único, condição essa que a nosso sentir torna singular a prestação do serviço.

Feitas essas breves considerações e tendo em vista que o uso de programa de computador é objeto de contrato de licença, conforme apregoa o art. 9º da Lei de Softwares, é possível afirmar que cabe ao detentor do direito patrimonial sobre o programa de computador a definição sobre a melhor estratégia de comercialização das licenças de uso de seu software.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA  
SERGIPE



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

-----

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).*

  
JOÃO BOSCO FERNANDES LIMA  
Membro do Conselho Municipal





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE**

---

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual **OPINAMOS** pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Carira/SE. 02 de janeiro de 2019

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/SE. 2927**